



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305622

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1006826-82.2024.8.26.0002

Apelante: Denis Oliveira Santos

Apelado: Projeto Imobiliário e 61 Ltda

Origem: Foro Regional de Santo Amaro/3ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 9854

Apelação – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Preliminar lançada em contrarrazões, de não conhecimento do recurso, por não impugnar os fundamentos da sentença – Acolhimento - Apelo que não reúne condições de admissibilidade - Razões recursais dissociadas dos fundamentos adotados pela sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Inobservância do disposto no art. 1.010, II e III, do CPC - Inépcia da petição recursal - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 210/212, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Guilherme Augusto de Oliveira Barna, da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, cujo relatório se adota, que, em embargos à execução, julgou improcedentes os embargos. Em razão da sucumbência, condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Recorre a apelante a sustentar que (fls. 215/217): **i)** o contrato firmado com a apelada apresenta cláusulas que o apelante entende serem abusivas, especialmente no que tange à taxa de juros e à penalidade por inadimplemento; **ii)** o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que são nulas de pleno direito às cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. No presente caso, a cláusula que impõe juros excessivos e penalidades desproporcionais devem ser consideradas abusivas e, portanto, nulas; **iii)** o art. 478 do Código Civil prevê a possibilidade de revisão contratual em caso de onerosidade excessiva; **iv)** a cláusula que prevê a retenção de 50% dos valores pagos em caso de rescisão é abusiva, conforme entendimento consolidado do STJ, que limita a retenção dos valores pagos.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos à execução, com a consequente revisão das cláusulas contratuais abusivas.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido em virtude do apelante ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 222/230.

Fls. 233/234: anote-se. Alega, preliminarmente, ausência de impugnação específica aos termos da r. sentença proferida, em evidente violação ao princípio da dialeticidade, pleiteando pelo não conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, pleiteia pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

VOTO.

ACOLHO a preliminar lançada em contrarrazões de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso não reúne condições de admissibilidade.

As razões recursais não rebatem, de fato, os fundamentos da sentença apelada.

É certo que o princípio da dialeticidade norteia o recebimento dos recursos, impondo ao recorrente a impugnação específica sobre os fundamentos que justificam a reforma da sentença debatida, sob pena de não conhecimento, por ausência de interesse recursal.

E, neste ponto, a apelante não se insurgiu quanto aos fundamentos da sentença e da improcedência do pedido, limitando-se apenas a afirmar que a sentença “*imperioso se faz a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada totalmente procedente*”.

O art. 1.010, incisos II e III, do CPC dispõe que o recurso de apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, sendo de rigor, para tal fim, que a apelante ataque especificamente os fundamentos da sentença, conforme entendimento consolidado neste E. Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 1000371-72.2022.8.26.0196, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator ACHILE ALESINA, j. 02/09/2022; Apelação Cível nº 1039945-52.2021.8.26.0224, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator ADILSON DE ARAUJO, j. 17/08/2022; Agravo de Instrumento nº 2232281-59.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Empresarial, Relator GRAVA BRAZIL, j. 06/10/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não se trata de mera formalidade, mas de exigência que está atrelada ao *tantum devolutum quantum appellatum*, já que ao Tribunal devolve-se apenas o que é efetivamente objeto de impugnação, sendo-lhe vedado conhecer de questões a cujo respeito exige-se a iniciativa da parte.

Como já tivemos a oportunidade de escrever¹, "*Sem dúvida que a devolutividade está hoje adstrita ao princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' e, conseqüentemente, ao próprio princípio dispositivo. Pelo efeito devolutivo, devolve-se ao órgão 'ad quem' somente aquilo que foi objeto de impugnação. Há, por assim dizer, à semelhança do que ocorre com o juiz em relação ao pedido feito na inicial, o que se pode denominar de princípio da adstrição do juízo 'ad quem' à impugnação. Destarte, salvo quanto às hipóteses expressamente previstas na lei processual, não pode o juízo 'ad quem' julgar alguém, fora ou além do que tenha sido objeto da impugnação. Se o fizer, não havendo previsão legal para tanto, o 'decisum' proferido pelo juízo 'ad quem' incorrerá nos mesmos vícios da sentença (arts 128 e 460 do CPC)*".

E, ao tratar do princípio da dialeticidade, ensina NELSON NERY JUNIOR: "*Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. [...] As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o*

¹ *Juizados Especiais Cíveis*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 173.

*recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”.*²

Note-se que o douto juiz de primeiro grau fundamenta seu entendimento no sentido de que *os embargos à execução não se prestam à revisão de todos os negócios jurídicos celebrados, tampouco é possível estender a apreciação judicial aos que procederam o contrato que embasa à execução. O título executivo é o limite da discussão nestes autos de embargos, que, por se tratar de ação destinada à defesa do devedor contra a execução e o título que a instrui, tem sua cognição limitada às matérias diretamente relacionadas ao seu objeto.*

Da análise das razões recursais, verifica-se que elas discrepam do conteúdo da sentença. Já se decidiu que *ao interposto o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes dos autos* (STJ, REsp 722.008/RJ, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 22.05.2007, DJe 11.06.2007)

Portanto, o recurso não observa de forma plena os requisitos necessários à sua admissibilidade, conforme preceitua o art. 1.010, incisos II e III, do CPC, diante da falta de impugnação específica aos fundamentos expostos na sentença recorrida, razão pela qual não há como conhecê-lo.

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

² *Teoria geral dos Recursos*, 7ª ed. rev e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 176/177



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.

(...)

É inepta da apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.

(REsp nº 1320527-RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 23.10.2021, DJe 29.10.2021).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso Especial interposto contra v. acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido.

(REsp nº 359080-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 11.12.2001, DJe 04/03/2002).

E, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal de
Justiça:

RECURSO – Apelação – Ação de ressarcimento – Ilegitimidade passiva reconhecida porque pagadoras da dívida trabalhista diferem das pessoas das demandantes (CPC, art. 18) – Razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recursais que apenas reproduzem termos da petição inicial – Ausência de impugnação do ponto fulcral da sentença – Inobservância ao art. 1.010, III, do CPC – Apelação não conhecida. Dispositivo: não conhecem.

(Apelação Cível nº 1005640-93.2020.8.26.0477; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator RICARDO NEGRÃO; j. 18/10/2022).

Recurso de apelação – Ação de anulação de negócio jurídico c.c. restituição de valores e indenização por danos morais – Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial – Insurgência - Apelante que, nas razões recursais, não impugnou os termos da sentença, apresentando, inclusive, fundamento jurídico diverso do debatido na origem – Violação aos princípios da dialeticidade e do duplo grau de jurisdição - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Inteligência do art. 932, III, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Apelação Cível nº 1002828-64.2020.8.26.0126; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. JORGE TOSTA; j. 19/09/2022).

Ação de dissolução parcial de sociedade c/c indenização danos materiais e reconvenção – Sentença de parcial procedência dos pedidos principais e de improcedência dos reconventionais – Recurso de apelação dos réus – Não se conhece do recurso de apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, quando as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 1.010, II) – Recurso não conhecido.

(Apelação Cível nº 1003449-96.2020.8.26.0082; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA; j. 02/06/2022).

Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, **ACOLHO** a preliminar e, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

MAJORO os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 15% do valor atualizado atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do C. STJ, observando-se o disposto no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

98, § 3º do CPC, em relação aos benefícios da justiça gratuita deferida ao apelante.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator